

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.323, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), com características próprias, direção central da Academia de Bombeiro Militar do Pará e vinculação pedagógica ao Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), tendo por finalidade a qualificação de recursos humanos necessários à ocupação de cargos e desempenho de funções pertencentes à corporação.

§ 1º A qualificação de que trata o caput deste artigo é constituída pelos atos seguintes de capacitação, com conhecimentos teóricos e práticos, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

§ 2º A Academia de Bombeiro Militar implementará o Sistema de Ensino do CBMPA em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas no Instituto de Ensino de Segurança Pública (IESP).

§ 3º A Academia de Bombeiro Militar desenvolverá o planejamento, a organização, a regularização e controle das atividades e a expedição dos atos administrativos delas decorrentes.

§ 4º Todo local de ensino de formação, aperfeiçoamento e especialização do Corpo de Bombeiros Militar do Pará será um polo do Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP).

Art. 2º O Sistema de Ensino do CBMPA compreende as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Integram o Sistema de Ensino do CBMPA cursos de formação, graduação e pós-graduação, estágios, instruções, eventos científicos e outras atividades de interesse da corporação.

§ 2º O bombeiro militar poderá realizar atividades voltadas ao ensino, pesquisa e extensão fora do Sistema de Ensino estabelecido por esta Lei, em outras organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, desde que demonstrado o interesse e conveniência para a Corporação e em instituições conveniadas com o Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), cujo curso seja reconhecido por órgão competente, quando couber.

§ 3º Para fins de equivalência aos cursos de carreira, serão aceitos cursos realizados em outras instituições de ensino militar, conveniadas com o Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP) e desde que apresentem em suas grades curriculares disciplinas teóricas e práticas voltadas para as áreas de segurança pública, defesa social, defesa civil, segurança contra incêndio e emergência e área militar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Sistema de Ensino do CBMPA fundamenta-se basicamente nos seguintes princípios:

I - integração à educação nacional;

II - seleção pelo mérito;

III - profissionalização continuada e progressiva;

IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;

V - pluralismo pedagógico;

VI - gestão democrática;

VII - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência; e

VIII - princípio da inclusão.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE ENSINO

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Sistema de Ensino do CBMPA, um Comitê de Ensino com competência para deliberar sobre assuntos relacionados ao ensino, pesquisa e extensão do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente para:

I - dirimir questões relativas à aprovação e condução da política de ensino;

II - aprovar as estratégias e regulação das linhas de ensino no âmbito da Academia de Bombeiro Militar;

III - aprovar as especificações da estrutura do Sistema de Ensino do CBMPA, e suas alterações;

IV - julgar os recursos de qualquer ordem e origem em segunda instância;

V - aprovar a criação de novos cursos no âmbito da Academia de Bombeiro Militar;

VI - aprovar o regimento interno da Academia de Bombeiro Militar; e

VII - aprovar a matriz curricular e os projetos pedagógicos dos cursos, bem como suas alterações, para posterior submissão à Câmara Técnica do IESP.

Art. 5º O Comitê de Ensino é composto dos seguintes membros:

I - Comandante-Geral da corporação, que o presidirá;

II - Chefe do Estado-Maior Geral;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas;

IV - Diretor da Academia de Bombeiro Militar;

V - Coordenador de Curso, que exercerá a função de Secretário;

VI - Representantes do corpo docente; e

VII - Representantes do corpo discente.

§ 1º Os membros indicados nos incisos I a V deste artigo são natos e os membros dos incisos VI e VII serão escolhidos na forma do regimento interno.

§ 2º O Comitê de Ensino terá sua organização, funcionamento e demais competências regulamentadas em regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Os membros natos do Comitê de Ensino possuem direito a voto de igual peso, superior ao peso do voto dos representantes dos corpos docente e discente, cabendo o desempate ao Presidente.

§ 4º O Comitê de Ensino apresentará suas demandas junto ao Conselho do Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), para deliberação, após aprovação interna.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE CURSOS

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do CBMPA poderá dispor das seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira bombeiro militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissão de nível superior para a ocupação de cargos e para o desempenho das funções bombeiro militar;

III - pós-graduação, stricto e latu senso, como complementação à graduação, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas e aprofundadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridas em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares ou equivalente, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas de Estado-Maior, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas, sociais, segurança pública, segurança contra incêndio e emergência e de defesa civil; e

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos.

§ 1º Os estágios constituem uma atividade didática pedagógica complementar a determinadas modalidades de cursos, destinada a desenvolver a qualificação cultural ou profissional.

§ 2º O Sistema de Ensino do CBMPA proporcionará a educação continuada, após a formação, por meio da oferta de cursos de aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, além de estágios e programas de aperfeiçoamento, conforme as necessidades da corporação e da carreira bombeiro militar.

Art. 7º As modalidades dos cursos pertencentes ao Sistema de Ensino do CBMPA poderão sofrer modificações mediante proposta do Estado-Maior Geral ou do Diretor da Academia de Bombeiros Militar, desde que observados os regimentos, com aprovação do Comitê de Ensino.

Art. 8º A titulação de bacharel conferida ao formando do Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Corporação será conferida pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), enquanto for reconhecida como instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. No impedimento de conferência de titulação de bacharel pelo IESP, outra Instituição de Ensino Superior poderá conferir, desde que haja Termo de Cooperação Técnica vigente entre o CBMPA e a Instituição que fará a outorga.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DOS CURSOS, ESTÁGIOS E MATRÍCULAS

Art. 9º Os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo Diretor da Academia de Bombeiros Militar ou por agente delegatário dessa competência.

Parágrafo único. Caso haja formação em polos definidos pelo Comandante-Geral do CBMPA, a emissão de certificado de conclusão fica a cargo da Academia de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 10. A indicação para o curso de estudo superior de comando ou congêneres, seja na Academia de Bombeiros Militar do Pará ou em outro centro de ensino de corporação coirmã, deve ser feita obedecendo ao posto de Tenente-Coronel combatente por antiguidade e a indicação para os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficial e Sargento deve ser feita obedecendo ao posto de Capitão e graduação de 1º Sargento por antiguidade, respectivamente.

§ 1º É vedada a indicação de oficiais no posto de Major para frequentar o curso de estudo superior de comando ou congêneres e nos postos de Tenente e de 2º e 3º Sargento para os cursos de aperfeiçoamento, respectivamente.

§ 2º Os casos não previstos no caput do presente artigo serão deliberados pelo Diretor da Academia de Bombeiros Militar e pelo Comitê de Ensino da corporação.

§ 3º Os alunos que ingressarem no mesmo dia nos cursos ofertados pela corporação para o qual foram aprovados, farão parte de uma única turma, independentemente do local da formação.

Art. 11. O Curso de Formação de Oficiais Combatentes, vinculado ao Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP) e realizado na Academia de Bombeiro Militar, é de nível superior e confere aos seus concluintes a graduação de Bacharel em Segurança contra Incêndios e Emergências.

Art. 12. O Sistema de Ensino do CBMPA, por intermédio do Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), este enquanto reconhecido como Instituição de Ensino Superior, outorgará as seguintes certificações relativas a cada tipo de curso:

I - os cursos de formação certificam a habilitação de militares à ocupação de cargos, ao desempenho de funções em cada segmento da carreira bombeiro militar e à prestação do serviço militar e às suas prorrogações;

II - os cursos de graduação conferem diploma de tecnólogo e de bacharel, em função dos projetos pedagógicos, das suas durações e das correlações com os níveis funcionais bombeiros militares;

III - os cursos de extensão certificam a ampliação dos conhecimentos e as técnicas adquiridas em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

IV - os cursos de especialização profissional conferem o certificado de especialização profissional, sem equivalência de estudos com outros regimes de ensino civis;

V - os cursos com a equivalência de estudos à modalidade de pós-graduação lato sensu conferem a certificação de especialização; e
VI - os cursos com a equivalência de estudos à modalidade de pós-graduação stricto sensu conferem a diplomação de mestre ou de doutor em decorrência do nível de aprofundamento da pesquisa científica e do tipo de trabalho científico exigido pelo curso.

§ 1º A aprovação dos programas de cursos é de responsabilidade do Comitê de Ensino.

§ 2º A formação de bombeiro militar temporário poderá ser realizada em polos designados pela Academia de Bombeiro Militar, desde que sob sua supervisão.

§ 3º No impedimento de outorga de certificação por intermédio do IESP, outra instituição de ensino superior poderá fazê-lo, desde que haja Termo de Cooperação Técnica vigente entre o CBMPA e a instituição que fará a certificação.

Art. 13. Os cursos das carreiras de bombeiro militar devem possuir em suas grades ou malhas curriculares conteúdos mínimos relativos à área jurídica, segurança contra incêndio e emergência, operações militares, técnicas e táticas de combate a incêndio, atendimento pré-hospitalar, inteligência institucional, atividades e operações de defesa civil, engenharia, ciências humanas, legislação e controle de trânsito urbano e rodoviário, e outras que a corporação entenda necessária.

Parágrafo único. A corporação deve promover curso específico para área de prevenção e análise de projetos, vistorias e fiscalização para os bombeiros militares que desempenhar a atividade técnica.

Art. 14. As malhas ou grades curriculares serão definidas pela Academia de Bombeiros Militar, devendo sofrer reformulação sempre que houver necessidade.

Art. 15. Os tempos mínimos de duração dos cursos regulares e sua respectiva carga horária mínima serão:

I - Curso de Formação de Oficiais Combatente, no mínimo 32 (trinta e dois) meses e carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas-aulas;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficial, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aulas;

III - Curso de Estudo Superior de Comando, Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aulas;

IV - Curso de Adaptação de Oficial Temporário, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas-aulas;

V - Curso de Habilitação de Oficial, no mínimo 08 (oito) meses e carga horária mínima de 980 (novecentas e oitenta) horas-aulas;

VI - Curso de Formação ou Adaptação de Sargento, no mínimo 03 (três) meses e carga horária mínima de 340 (trezentas e quarenta) horas-aulas;

VII - Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, no mínimo 06 (seis) meses e carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas-aulas;

VIII - Curso de Formação de Praça ou Soldado Temporário, no mínimo 07 (sete) a 09 (nove) meses e carga horária mínima de 900 (novecentas) horas-aulas; e

IX - Curso de Especialização Profissionalizante, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para ser considerado como curso militar profissionalizante e carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.

§ 1º A definição do tempo mínimo de duração e respectiva carga horária mínima dos cursos deve atender às demandas da corporação e ao processo de continuidade do ensino e aprendizagem.

§ 2º O Curso de Formação de Oficiais Combatentes exige, além do tempo mínimo de duração e da carga horária mínima indicadas no inciso I deste artigo, 04 (quatro) meses de atividades complementares.

§ 3º A carga horária mínima para os cursos de graduação e pós-graduação, lato e stricto sensu, deve seguir os parâmetros previstos em legislações do Ministério da Educação.

§ 4º A carga horária mínima para os cursos militares profissionalizantes, realizados pela corporação do CBMPA, será de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.

§ 5º A formação do quadro temporário dos bombeiros militares será intensiva, com uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, para oficial como aluno do curso de oficial temporário na condição de aspirante e para a praça como aluno do curso temporário de sargento.

§ 6º O ano letivo deverá ter no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo para os cursos que assim exige a lei.

§ 7º Os regimentos e os projetos pedagógicos da Academia de Bombeiro Militar definirão a maneira mais adequada de administração dos cursos.

§ 8º Qualquer curso, para ser executado na corporação, necessita ser aprovado através de resolução do Comitê de Ensino, homologada por portaria do Comandante-Geral.

Art. 16. A matrícula em curso específico da carreira militar, quando consequente de concurso público ou congênere, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, devendo, ainda, observar o edital e o regimento interno da Academia de Bombeiros Militar.

Art. 17. Os cursos e os estágios ministrados pela corporação bombeiro militar, dependendo de sua natureza, poderão ser frequentados por militares das nações amigas, das Forças Armadas do Brasil, das demais Forças Singulares e das Forças Coirmãs.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE ENSINO

Art. 18. O Sistema de Ensino do CBMPA é conduzido por prestadores de serviço para o desempenho de funções de professor, instrutor, monitor, tutor e outros pertinentes ao ensino, devidamente contratados mediante inequívoca licitação, desde que cadastrados no banco de dados do IESP.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Pará são orçamentários e extraorçamentários, obtidos mediante convênios, arrecadação, contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 20. A Academia de Bombeiros Militar e suas coordenadorias devem produzir os seus regimentos, a serem homologados por portaria do Comandante-Geral da corporação.

Art. 21. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá deslocar e indicar militares para realizar curso em outra instituição de ensino militar ou civil, desde que observe a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A indicação deve observar o interesse institucional e do Estado.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.324, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Cria o Programa de Educação e Formação Superior, no âmbito do Estado do Pará, denominado "Forma Pará".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), com o auxílio da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), o Programa de Educação e Formação Superior denominado "Forma Pará".

Art. 2º O Programa de Educação e Formação Superior denominado "Forma Pará" tem por finalidade fomentar a expansão da oferta de cursos superiores no Estado do Pará, como importante instrumento de superação das desigualdades inter-regionais.

Art. 3º São objetivos do Programa "Forma Pará":

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação superior, em todos os níveis, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais e visando a formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

II - contribuir para a promoção da inclusão social a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego;

III - desenvolver e fomentar projetos de educação superior no Estado do Pará;

IV - realizar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa aplicada e o empreendedorismo no Estado do Pará.

Art. 4º O Programa "Forma Pará" atenderá no âmbito de todo o território paraense e destina-se a alunos que tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 5º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), celebrará convênio com os Municípios interessados em aderir ao Programa "Forma Pará", visando delimitar e estabelecer as obrigações e as responsabilidades de cada um dos participantes no Programa.

Art. 6º Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Social (PIS), como instrumento por meio do qual as organizações não governamentais, instituições privadas sem fins lucrativos e movimentos sociais poderão apresentar propostas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), para que esta avalie a possibilidade de realização de parcerias, visando a oferta de cursos de nível superior, dentro do Programa "Forma Pará", para alunos que residam na comunidade e tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela SECTET.

Parágrafo único. As propostas referentes ao caput deste artigo deverão levar em consideração as cadeias produtivas estratégicas locais e vinculadas aos eixos prioritários de desenvolvimento do Estado do Pará.

Art. 7º A proposta de abertura do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público social envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e os benefícios da ação pretendida para a comunidade local;

IV - a listagem dos cursos de nível superior pretendidos que estejam inseridos no âmbito do Programa "Forma Pará".

§ 1º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), estabelecerá, em ato normativo interno, período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos a cada ano.

§ 2º A avaliação do mérito da proposta oriunda do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), competirá, exclusivamente, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), verificada a conveniência e a oportunidade para o Programa "Forma Pará".

§ 3º As propostas do PIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), e no portal eletrônico "Transparência Pará".

§ 4º O Procedimento de Iniciativa Social (PIS), quando instaurado não implicará necessariamente na realização da parceria, que dependerá da avaliação de interesse público realizada pela Administração.

Art. 8º As Universidades Públicas, estadual ou federal, que tenham sede e representação no Estado do Pará, gozarão de preferência para a oferta dos cursos de nível superior, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, dentro do Programa "Forma Pará", considerando a demanda solicitada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 9º No caso de inexistência do curso de nível superior cuja oferta se pretende ou de inviabilidade de atendimento da demanda pela Universidade Pública, serão firmados ajustes, parcerias ou contratos com Instituições